



Registro: 2025.0000289232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001397-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILSON PAULINO CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão e regredir o agravado ao regime fechado, determinando sua submissão prévia ao exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64191

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001397-45.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0001397-45.2025.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Wilson Paulino Carvalho dos Santos

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM O RETORNO AO REGIME FECHADO E REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – COM RAZÃO – CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – REGISTRO FALTAS GRAVES, INCLUSIVE, A ÚLTIMA NÃO REABILITADA – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DECISÃO CASSADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo*, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo agravado WILSON PAULINO CARVALHO DOS SANTOS, nos autos da Execução nº 0005261-85.2021.8.26.0041, por entender que presentes os

requisitos legais (fls. 36/42).

O agravado incorreu 155 do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão. Preliminarmente, requer o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, no que tange ao art. 112, § 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. No mérito, postula o retorno do sentenciado ao regime fechado, com prévia submissão ao exame criminológico, para reanálise do mérito para o regime intermediário. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/14).

Contrariado o recurso (fls. 45/55), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 57, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Gilberto Cabett Júnior, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 74/82).

É o relatório.

O reclamo ministerial procede.

De proêmio, cumpre ressaltar que a análise da preliminar aventada pela Justiça Pública quanto à constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, relativa às alterações promovidas nos artigos 112, §1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal fica prejudicada em razão da necessidade de acolhimento da irresignação, especialmente porque as razões do recurso são bastantes para o seu provimento.

Pois bem.

WILSON cumpre pena no total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, com TCP previsto para 18/07/2029.

Foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, motivo da insurgência da Justiça Pública.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito e a longevidade da pena não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir como parâmetros para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Com efeito, na hipótese, o agravante cumpre pena longa, pela prática de inúmeros delitos contra o patrimônio, crimes graves, dos mais nefastos a corromper a paz social. Além disso, trata-se de sentenciado com registro de faltas disciplinares graves a macular seu histórico prisional, inclusive, a última consistente em abandono que sequer está reabilitada, conforme se verifica no Boletim Informativo atualizado (fls. 68).

Anote-se, ainda, que o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo e, no caso, nem mesmo condiz com a realidade, eis que o agravado ainda não readquiriu o bom comportamento, conforme o acima mencionado.

Lembrando, ainda, que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: “*A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).

E, como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de

fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Nesse sentido: *“Agravos em execução penal. Progressão de regime. Avaliação do requisito subjetivo. Complementação por meio de exame criminológico. Validade. Necessidade de avaliação para aferir a existência da condição subjetiva. Histórico delitivo revelador de comportamento antissocial e desregrado e circunstâncias desfavoráveis envolvendo a execução da pena. Especificidades do caso concreto indicam a necessidade de se submeter o reeducando a referido exame. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Prova técnica. Obrigatoriedade da realização do exame criminológico, reintroduzido pela Lei Federal 14843/24, que se trata apenas de meio de prova, visando uma melhor avaliação do requisito subjetivo e, portanto, com natureza estritamente processual, de forma que não se revela violadora de princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana ou mesmo duração razoável do processo. Recurso provido”* (TJSP,

Agravo de Execução Penal nº 0008915-23.2024.8.26.0996, Relator Desembargador TEIXEIRA DE FREITAS, Julgado em 09/08/2024).

Destarte, de rigor a realização da perícia técnica, mormente em se tratando de reeducando que não foi merecedor da confiança que lhe foi depositada pelo Juízo anteriormente.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

E, diante da juntada do Boletim Informativo atualizado (fls. 63/70), necessária a observância pelo MM. Juízo de origem quanto aos prazos de reaquisição do bom comportamento carcerário, nos termos dos artigos 85 a 90 da Resolução SAP 144/2010, o que aqui se determina.

Por fim, observa-se que não houve ofensa a qualquer dispositivo legal, reconhecendo-se o prequestionamento da matéria trazida a exame.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão e regredir o agravado ao regime fechado, determinando sua submissão prévia ao exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime, com determinação.

EUVALDO CHAIB

Relator